

ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX**

LEI Nº 751 De 24 De Agosto de 2000

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - As Diretrizes Orçamentárias Gerais, para o Orçamento-Programa do Município de Bayeux, relativo ao exercício Econômico-Financeiro de 2001, será elaborado e executado segundo as diretrizes estabelecidas nos termos desta Lei, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o Art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, de conformidade com as instruções que se observação a seguir:

**SEÇÃO I  
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - Em consonância com o Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o Art. 4º, da Lei Complementar nº 101, as metas e prioridades para o exercício Econômico-Financeiro de 2001, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que é parte integrantes desta Lei.

**Parágrafo Único** – As prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei, terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos fiscal e de seguridade social para o exercício de 2001.

**CAPÍTULO II  
SEÇÃO II  
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX**

**Art. 3º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, elaborado sob a forma de Orçamento-Programa, de conformidade com o que estabelece a Lei Federal de nº 4.320/64, de 17 de Março de 1964, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, será constituído de:

I – mensagem;

II – texto da Lei;

III – consolidação dos Quadros Orçamentários

IV – anexos discriminando as Receitas por Categoria e Fonte de Recursos, e as Despesas por Unidade Orçamentária, por Categoria Econômica, por Função de Governo e por Elemento de Despesa;

V – informações Complementares.

**§ 1º** – Integrarão a consolidação dos Quadros orçamentários a que se refere o Inciso III, do caput deste Artigo, incluindo os complementares referenciados no Artigo 22, da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – demonstrativo da Evolução da Receita e da Despesa, segundo as Categorias Econômicas, relativo aos três últimos exercícios, como sendo: 1997, 1998 e 1999.

II – demonstrativo de apuração da Receita mínima destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212, da Constituição Federal.

**§ 2º** - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária anual ao Poder Legislativo Municipal, conterà:

I – a compatibilização das prioridades constantes da Proposta Orçamentária anual com as da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – os critério adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

III – resumo da Situação Econômico-Financeira do Município;

IV – justificativas da estimativa e da fixação, respectivamente, das Receitas e das Despesas.

**§ 3º** - As informações complementares a que se refere o Inciso V, do Caput deste Artigo, servirão de subsídio para análise e interpretação dos quantitativos propostos para a estimativa das Receitas e fixação das Despesas, que compõem o Orçamento do município de Bayeux, para o exercício Econômico-Financeiro de 2001, como sendo:

ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX**

I – demonstrativo das Receitas realizadas, mês a mês, no primeiro semestre de 2000;

II – demonstrativo Acumulado das Despesas realizadas no primeiro semestre de 2000, por Unidade Orçamentária, por Projeto/Atividade e por Elemento de Despesa;

**Art. 4º** - Para efeito do disposto no Artigo anterior, a Câmara Municipal de Bayeux e o Instituto de Previdência dos servidores Municipais de Bayeux – IPAM, encaminharão as respectivas propostas orçamentárias à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Município, para fins de ajustamento e consolidação do Orçamento do Município para o exercício de 2001.

**§ 1º** - Na elaboração de sua Proposta Orçamentária, o Poder Legislativo municipal e do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bayeux – IPAM, será adotado como parâmetro de suas despesas globais, os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

**§ 2º** - O repasse dos recursos consignados no Orçamento do Poder Legislativo, será feito mediante transferências de cotas-duodecimais, em função das disponibilidades do Tesouro Municipal, observada a Receita mensal, efetivamente arrecadada, no termos do Art. 168, da Constituição Federal, combinado com os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**§ 3º** - As Propostas orçamentárias dos órgãos constantes do “caput” deste Artigo, deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo, até o dia 31 de Agosto de 2000, sob pena de ser arbitrada pelo Poder Executivo, no ato da elaboração da Proposta Orçamentária anual, relativa ao exercício de 2001.

**Art. 5º** - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminarão as despesas segundo as classificações institucional, Funcional-Programática, objetivos e metas, projeto/atividade, natureza da despesa e fonte de recursos a que se refere, no menor nível, observada a seguinte classificação:

**I – DESPESAS CORRENTES**

- a) Pessoal e Encargos Sociais;
- b) Outras Despesas Correntes.

**II – DESPESAS DE CAPITAL**

- a) Investimentos;
- b) Inversões Financeiras;
- c) Amortização da Dívida;
- d) Outras Despesas de Capital

**§ 1º** - As programações de que trata o caput deste Artigo serão identificadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por um título que contenha uma descrição sucinta dos respectivos objetivos.

ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX**

§ 2º - O enquadramento dos projetos e atividades, na classificação institucional e Funcional-Programática, deverá observar os objetivos primordiais dos mesmos, independentemente da entidade executora.

§ 3º - Os objetivos relativos aos projetos e as atividades deverão retratar as finalidades da programação, os benefícios a serem alcançados e o que se pretende atingir com a execução.

**SEÇÃO III**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL E SEUS MECANISMOS RETIFICADORES**

**Art. 6º** - No Projeto de Lei Orçamentária anual, as Receitas e das Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes de Julho de 2000.

§ 1º - Os valores da Receita e da Despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária anual, poderão ser atualizados, mediante correção trimestral, de acordo com a variação percentual positiva verificada entre as receitas ordinárias previstas e das efetivamente arrecadadas.

§ 2º - A atualização a que se refere o parágrafo anterior, será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, depois de prévia concordância do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 7º** - Na programação da despesa não poderá ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementariedade de ações, especialmente verificados entre as desenvolvidas pela área social, no que diz respeito à Educação, à Saúde e à Assistência Social.

III - previstos recursos para entidades, clubes, associações ou outras entidades congêneres com fins lucrativos, ou aquelas sem fins lucrativos, mas não cadastradas no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e no Conselho Municipal de Assistência Social, excetuadas creches, escolas e educandários, sem fins lucrativos, para o atendimento pré-escolar.

**Art. 8º** - As receitas próprias do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bayeux-IPAM, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atender, integralmente, suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, evidenciando o seu plano atuarial.

ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX**

**Art. 9º** - O Pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária anual, para esta finalidade.

**Parágrafo Único** – Os recursos alocados na Lei Orçamentária, com destinação prevista no “caput” desta Artigo, não poderão ser indicados como fonte de recursos para a cobertura de créditos adicionais que se destinem a outra finalidade.

**Art. 10** – Serão incluídos no Projeto de Lei Orçamentária para 2001, os processos de precatório judiciais, que foram devidamente apresentados até o dia 1º de Julho de 2000, conforme determina o Artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – Os precatórios judiciais deverão ser pagos obrigatoriamente durante a execução da Lei Orçamentária mencionada no “caput” deste Artigo, caso contrário, os mesmos passarão a integrar a dívida consolidada, para fins de aplicação do limite, conforme determina o § 7º, do Artigo 30, da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 11** - As despesas com “serviços de terceiros” a serem realizadas a cada ano, até 2003, não poderão exceder a 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida ocorrida em 1999, conforme dispõe o Art. 72, da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**SEÇÃO IV**  
**DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**(DISPOSIÇÕES COMUNS)**

**Art. 12** – Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, compreenderão respectivamente os dos Poderes Municipais e do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bayeux – IPAM.

**Art. 13** - No Projeto de Lei Orçamentária anual, a programação dos investimentos, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais, aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1999, ultrapasse a 20% (vinte por cento), do seu custo total estimado.

**Parágrafo Único** – Uma vez comprovada tecnicamente a inviabilidade e ineficiência do Projeto, mesmo tendo sido executado mais de 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado, o investimento poderá ser cancelado, desde que acompanhado de exposição de motivos e laudo técnico que comprove sua ineficiência.

C

ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX**

**Art. 14** – As dotações orçamentárias consignadas às Funções de Governo: Educação e Cultura e Saúde e Saneamento, somente poderão ser utilizadas como fontes transferidoras de recursos, para outras Funções de Governo, a partir do último trimestre do exercício financeiro de 2001, excetuando-se as reprogramações efetuadas dentro das mesmas Funções.

**Art. 15** – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária anual e em suas alterações, de recursos de qualquer fonte, para pagamento a servidor público municipal, por serviços de consultoria, de assistência técnica e de qualquer outra forma de serviço.

**Art. 16** – O Projeto de Lei Orçamentária anual, conterà necessariamente dotação sob a denominação de “Reserva de Contingência”, até o limite de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício Econômico-Financeiro de 2001, sendo utilizável em reprogramações orçamentárias, por anulação e para abertura de créditos adicionais, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevisíveis, de conformidade com o que determina o inciso III, alínea ‘b’, do Art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º - Para os efeitos deste Artigo, entende-se como Receita Corrente Líquida, o somatório das Receitas Tributárias, de Contribuições, Patrimoniais, Transferências Correntes e Outras Receitas Correntes, inclusive os valores recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

§ 2º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição no Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem programação, serão incorporados à “Reserva de Contingência” para os efeitos do disposto no “caput” deste Artigo.

**SEÇÃO V**  
**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**(ORÇAMENTO DO I P A M)**  
**(INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BAYEUX)**

**Art. 17** - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações na área de previdência dos servidores municipais de Bayeux e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I – receitas Próprias, que integram exclusivamente o orçamento de que trata este Artigo;

II – de recursos oriundos do Tesouro Municipal, a título de Contribuição Patronal.

9

ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX**

**SEÇÃO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 18** – As despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo, para o exercício de 2001, poderão ter os seus limites estabelecidos de acordo com o que dispõe o Art. 20, alínea III, letras “a” e “b”, da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 19** - No exercício Econômico-Financeiro de 2001, somente admitir-se-á servidores se:

I – existir prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – aprovados em concurso público;

III – existirem cargos a preencher, conforme proposições de alteração dos quantitativos e contingentes do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

**SEÇÃO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 20** – Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária anual ao Poder Legislativo Municipal, que impliquem em acréscimo de arrecadação em relação a estimativa da receita constante da referida proposição, os recursos correspondentes deverão ser objeto de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2001, na forma do disposto nos parágrafos 1º e 2º, do Art. 6º, desta Lei.

**Art. 21** – A concessão ou ampliação de incentivos, isenções e benefícios de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovadas caso indiquem a estimativa da renúncia de receita e as despesas, em igual valor, que serão anuladas, inclusive transferências e vinculações constitucionais, ou estar acompanhada de medidas de compensação no mesmo período por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Q

ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX**

**Art. 22** - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária anual, poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que se refiram a:

I – revisão e atualização do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, buscando aumentar a sua seletividade, de forma a obter um incremento proporcional na arrecadação real deste tributo, inclusive com a característica de progressividade, em função da área, da localização, do tipo de edificação predial e de fatores que diferenciam a valorização mobiliária do bem.

II – modernização no sistema de lançamento do Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e direitos a ele relativos (ITBI);

III – revisão das alíquotas incidentes na tributação das prestações de serviços, relativas ao I.S.S. – Imposto sobre serviços de qualquer natureza.

IV – projetos de Lei que tramitem no Congresso Nacional, aprimoradores da tributação de competência municipal.

V – revisão e atualização de Taxas do Poder de Polícia ou pela Utilização de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis.

**CAPÍTULO III  
SEÇÃO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23** – O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2001, será encaminhado à Câmara Municipal de Bayeux, até o dia 30 de Setembro e devolvido para sanção até 15 (quinze) dias antes do encerramento do período ordinário.

**Art. 24** – As consultas à população, visando a indicação de prioridades na elaboração da Proposta Orçamentária, assegurará a transparência mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, que se verificar-se-ão no decorrer dos processos de elaboração e de discussão do Projeto de Lei Orçamentária anual, de conformidade com o que estabelece o Art. 48, da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 25** – As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

①

ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX**

I – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) – Dotação para pessoal e encargos sociais;
- b) – Serviços da Dívida;
- c) – Recursos oriundos de Convênios;
- d) – Recursos provenientes de operações de crédito;
- e) – Dotações destinadas a Precatórios Judiciais.

II – sejam relacionadas:

- a) – a correções, acertos, ajustes ou omissões;
- b) – a dispositivos do texto da Lei do Plano Plurianual e do Projeto de Lei Orçamentária anual.

**Art. 26** – Constarão, obrigatoriamente, das emendas ao projeto de Lei Orçamentária anual:

I – exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;

II – indicação expressa do Órgão, Unidade Orçamentária, Função, Programa, Sub-Programa, Projetos e Atividades, bem como Elemento de Despesa e o seu montante que serão acrescidas em decorrência da anulação de que trata o Inciso III do presente Artigo;

III – indicação expressa do Órgão, Unidade Orçamentária, Função, Programa, Sub-Programa, Projetos e Atividades, bem como Elemento de Despesa e o seu montante que serão anuladas.

**Parágrafo Único** - A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste Artigo, ensejará o arquivamento da emenda.

**Art. 27** – O Poder Legislativo Municipal, ao devolver o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária anual, ao Chefe do Poder Executivo, deverá encaminhar, simultaneamente, cópias enumeradas das emendas aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei.

**Art. 28** – Se o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2001, não for encaminhada à sanção do Prefeito do município até o dia 31 de Dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da Proposta remetida à Câmara Municipal.

**§ 1º** - Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizados neste Artigo;



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX**

**§ 2º** - Excetuam-se do disposto no "caput" deste Artigo, os Projetos e Atividades que não estavam em execução no exercício de 2000;

**§ 3º** - Não se incluem no limite previsto no "caput" deste Artigo, as dotações orçamentárias para atendimento de despesas destinadas a:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de benefícios previdenciários custeados pelo Tesouro Municipal e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bayeux – IPAM.

III – pagamento dos serviços da dívida;

IV – a Projetos e Atividades que estavam em execução no exercício de 2000, financiados com recursos externos e/ou contrapartida;

V – precatórios Judiciais conforme estabelece o Art. 100, da Constituição Federal.

**§ 4º** - O procedimento autorizado neste Artigo, poderá ser utilizado até o mês da publicação do Quadro de Detalhamento da Despesa a que se refere o Art. 27, desta Lei.

**Art. 29** – A Lei Orçamentária anual, autorizará expressamente a abertura de créditos suplementares até o limite nela fixado.

**Art. 30** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bayeux (PB), 24 de Agosto de 2000

  
**EXPEDITO PEREIRA DE SOUSA**  
PREFEITO